



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000903/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.608 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO TEBECHERANE HADDAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEPENDENTES. FILHOS MAIORES DE 21 ANOS ATÉ OS 24 ANOS.

No ano-calendário 2005, os filho maiores de 21 anos, até completar 24 anos, podem ser dependentes desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. A falta de comprovação de que o curso pago ao filho é conceituado como curso de ensino superior impede que se reconheça a relação de dependência para fins do imposto.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Vencidos os Conselheiros German

Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento em maior extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de deduções de dependente, despesas com instrução e despesas médicas.

Impugnada parcialmente a exigência (não impugnada a glosa referente ao plano de saúde Unimed), a 10ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação.

A DRJ apontou as seguintes irregularidades nos recibos apresentados pelo impugnante para justificar a dedução:

- a) Em relação a todas as despesas médicas não foi comprovado o pagamento das mesmas, para cujo efeito é insuficiente apenas os recibos emitidos pelos profissionais;
- b) Adicionalmente, no caso de recibo de fls. 48 falta de endereço, quanto às despesas com Carolina C T Haddad (fls. 46) são indedutíveis por falta de comprovação da relação de dependência;
- c) Impossibilidade de reconhecer a relação de dependência de Carolina C. T Haddad por esta já possuir 24/25 anos e não haver prova de que o curso de especialização se seguiu à diplomação em curso de nível superior (IN SRF , art. 41, §4º, incisos I e II”.

Ciência do acórdão em 08/10/2010 e recurso interposto em 09/11/2010 baseado nas seguintes alegações:

1. nos termos legais, os recibos tem força probante das despesas efetuadas, cabendo à autoridade fiscal comprovar sua inidoneidade, o que no caso não ocorreu, carecendo de motivação o ato administrativo (lançamento);

2. a filha Carolina cursava curso de especialização ministrado pela Fundação FUNVET, entidade de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e possuía

idade limite para fins de ser sua dependente, devendo ser restabelecida a dedução de dependente e as de instrução e médicas referente a essa dependente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da dependente

Nos termos do §1º do art. 35 da Lei 9.250/1995, os filho maiores de 21 anos, até completar 24 anos, podem ser dependentes desde que estejam “cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A glosa da dependente Carolina C. T Haddad ocorreu porque não foi comprovada a inscrição em curso universitário e/ou escola técnica (fls. 12). Embora a autoridade fiscal tenha consignado que foi comprovada a inscrição em curso de especialização realizado pela Fundação FUNVET (fls. 65)

O curso de especialização em acupuntura veterinária pago à FUNVET é um curso de ensino superior (pós graduação)?

Atento a essa questão a autoridade julgadora de primeira instância exigiu a prova de que o curso de especialização em questão se seguiu a uma diplomação de Carolina Castaldi T. Haddad em curso de graduação ou ao menos a prova de que este curso é destinado a pessoas com nível superior.

O recorrente concentrou-se em defender a questão jurídica e não aportou documentos que comprovassem essa situação. Alega que a FUNVET é instituição de ensino reconhecida pelo MEC, mas não comprova este fato. Também não comprova que Carolina Haddad tinha formação superior quando inscrita no curso, muito embora sejam provas de fácil produção.

Somente alegações não são suficientes para comprovar que se trata de curso de pós graduação, portanto, a glosa deve ser mantida.

Das despesas médicas

A glosa se deu pela não comprovação da efetividade da prestação do serviço da forma exigida em intimação, assim como pela não comprovação do desembolso dos valores declarados como pagos à Claudio Sergio Mucci e à Jael Brasil Alcântara Ferreira.

Vejam as intimações: primeiramente houve uma intimação para apresentar comprovantes das despesas médicas, depois às fls. 72 intimação para comprovar a efetividade

da prestação do serviço por outros meios e do desembolso dos pagamentos, destacando que não constituiria prova a mera declaração formulada pelos profissionais signatários dos recibos, além de exigir a comprovação com documentos que contenha os requisitos legais.

Não obstante, o lançamento fundamentou-se exclusivamente na não comprovação da efetividade do serviço e não comprovação do efetivo pagamento.

Está em discussão glosa de R\$15.000,00, pois do total glosado (R\$20.504,69) subtrai-se a glosa de R\$5.504,69 referente à Unimed, sendo R\$5.000,00 com o profissional Claudio Sérgio Mucci (fls. 32) e R\$10.000,00 com Jael Brasil Alcântara Ferreira 10.000,00 (fls. 48).

Não tendo o autuante fundamentado a glosa em deficiência de formalidades dos recibos, não cabe levantar este obstáculo na fase de julgamento, como foi o caso da falta de endereço mencionada pela DRJ. O julgamento deve limitar-se a aferir a legitimidade do lançamento com base no que foi lavrado pelo autuante.

Posta a questão nestes termos, resume-se ao enfrentamento das discussões em torna da comprovação do pagamento e da efetividade do serviço. No caso presente, não foi apontado pela autoridade fiscal qualquer indício que desabonasse a presunção de legitimidade que possuem os recibos, ou seja, sem que a autoridade fiscal tenha apontado quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, a falta de apontamento de qualquer indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não autoriza afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls.32 e 48.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a idoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver

Processo nº 10845.000903/2009-59
Acórdão n.º **2802-01.608**

S2-TE02
Fl. 104

disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA